



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518666-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9351

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1518666-33.2024.8.26.0228

Apelante: Valdemir Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Basilar fixada no mínimo legal. Réu duplamente reincidente. Regime fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Valdemir Pereira da Silva contra a r. Sentença (fls. 198/205), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo, como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados, unitariamente, no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 240/251), o apelante, pugnou por sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou pela fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, bem como pelo reconhecimento do direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 258/267), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 274/2828).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **VALDEMIR PEREIRA DA**

SILVA foi processado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque, segundo consta na denúncia, no dia 4 de agosto de 2024, por volta de 00h40min, na Rua São João Clímaco, 635, São João Climaco, na cidade e comarca de São Paulo, portava um revólver, marca Taurus, calibre 38, com a numeração suprimida, acompanhado de 6 (seis) munições íntegras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, “(...) *no dia dos fatos, policiais militares foram acionados para atendimento à ocorrência versando sobre indivíduo que, após entrar em luta corporal com pessoa em situação de rua, retornou ao local dos fatos portando uma arma de fogo. De posse da localização, bem como das características do veículo em que o indivíduo se encontrava, uma picape branca, se deslocaram até o local dos fatos, onde encontraram o denunciado VALDEMIR, sentado no banco do motorista do automóvel VW/Saveiro, placas GAJ-6G34. Deram ordem para que VALDEMIR desembarcasse do veículo, momento em que de imediato constatarem o coldre que o denunciado trazia na cintura. (...)*”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem, em que pesem os argumentos expostos, o conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), termo de depoimentos (fls. 07/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), pelo laudo pericial (fls. 193/197), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pelos policiais militares Pedro Henrique de Camargo e Stephanie Phyllip França, agentes responsáveis pela prisão em flagrante do réu (fls. 208/212 – mídia eletrônica).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em Juízo feito pela eminente Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) o policial militar **Pedro Henrique de Camargo** contou que o acusado tinha se envolvido em uma briga e teria retornado ao local da briga com uma arma para acertar as contas. Pela descrição do COPOM sabiam que seria um individuo corpulento, em uma saveiro branca. Após solicitarem para o acusado comparecer ao COPOM, perceberam que na cintura dele havia um volume, era um coldre. Então realizaram a busca veicular, sendo encontrada a arma com o acusado. Ele relatou que desarmou o outro individuo que estava tentando agredi-lo. O coldre dele estava em sua cintura. Não conhecia o acusado anteriormente. Ao fazer a abordagem, acusado relatou que tinha se envolvido em uma briga e retirado a arma de fogo do agressor. A briga ele disse que foi na frente do estabelecimento que trabalhava como segurança. O local era ali mesmo. Ninguém quis prestar depoimento como testemunha. As pessoas falaram que não tinham presenciado os fatos. Sobre o nome dos funcionários não se recorda. Sobre nome de pessoa ROSA, não se recorda. Ela não disse no local que queria colaborar. O estabelecimento estava fechando. Ninguém ficou no local.*

*No mesmo sentido foi o depoimento da policial **Stephanie Phyllip França**, que confirmou integralmente a versão do colega de farda. Disse que as informações chegaram pelo COPOM, constava que era uma rapaz um pouco gordo, com o supercilios aberto e em uma pick up e que ele pretendia matar um senhor negro. Era a noite e iluminaram o veículo. Pediram para ele sair do veículo e ele não obedeceu, esqueceu de puxar o freio de mão. Ela estava de motorista, manobrou e desembarcou. Após, ela avistou um coldre na cintura dele, parecia que ele tinha acabado de sacar o revolver. Foi feita busca veicular e foi localizado no assoalho do passageiro o revolver no chão. Já tinha visto o acusado nas redondezas, mas jamais o abordado. O acusado disse que a arma estava com um morador de rua. O acusado disse que*

foi próximo ao local em que estavam, ele apontou, mas não havia ninguém na região, então não foram ao local.

*A testemunha de defesa **Rosa Divina da Silva Rodrigues** conhece o Valdemir de vista do local em que aconteceu o ocorrido, trabalha próximo. Afirmou que estava no restaurante quando os fatos aconteceram. Havia uma reunião da equipe e entrou uma pessoa que era morador de rua. Ele entrou alterado. O Valdemir foi falar com ele. Ambos entraram em luta corporal, então caiu uma arma no chão. Não sabe com qual dos dois estava a arma. O morador entrou com um saco preto. O VALDEMIR trabalha como segurança do local. No local o som é muito alto, então não chegou a ouvir. O acusado foi agredido.”.*

Neste ponto, convém salientar que o fato de as testemunhas serem policiais militares não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a reavaliação probatória. 4. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos**

de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido” (HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 10.3.2016, DJe 17.3.2016 – G.N.).

Tal entendimento é corroborado por esta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA PENA E DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria dos crimes foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório, notadamente pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão, pelos laudos periciais e pela prova oral colhida. 2. **A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC).** 3. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo qualquer razão para a sua alteração de ofício. 4. A pena atribuída ao apelante impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, CP. 5. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502122-14.2023.8.26.0548; Relator

(a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;
Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data
de Registro: 01/02/2024 – g.n.)

Os agentes públicos descreveram satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante do réu.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos dos policiais são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, em Juízo (fls. 208/212 – mídia audiovisual), negou a prática delitiva. Relatou que: “(...) *O réu VALDEMIR PEREIRA DA SILVA narrou que faltavam 20 minutos para fechar o restaurante em que trabalha. Então esse morador entrou sem camisa, depois ele retornou com a camisa, mas o agrediu. Esse morador estava com uma sacola preta e durante a revista corporal caiu. Sobre o coldre que estava com o interrogando, disse que também caiu no chão, então colocou na cintura. No momento em que foi abordado, estava passando uma toalha no rosto pois estava machucado. No local tinham em torno de 08 pessoa. Trabalha nesse segurança durante a noite, há 10 anos. Durante o dia trabalha no mesmo local há 33 anos. Está com 50 anos. Tem uma filha. É casado. Os policiais não ouviram outras testemunhas no local. Além disso, tem um sítio que mexe com açafraão, coisas assim. Sua esposa e sua filha dependem do interrogando.*” (fl. 201).

Sem credibilidade alguma a versão apresentada pelo réu, que não encontrou eco na prova, pois não parece crível, como bem apontou a MMª. Juíza *a quo*, que o coldre em sua cintura estivesse na posse do morador de rua. Merece

lembrança a lição de **Julio Fabbrine Mirabete**, in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270: *“Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas”*. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de *indícios de má justificação*, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado ao réu.

Disciplina a Lei nº 10.826/2003, em seu artigo 16:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...)

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;”

Isto posto, o exame pericial (fls. 193/197) demonstrou a aptidão da arma apreendida para os fins a que se destina, além de possuir seu número de série suprimido, impossibilitando sua revelação, reforçando a ocorrência da ofensa ao bem juridicamente tutelado. Ainda, constou que o referido armamento estava acompanhado de 06 (seis) cartuchos de munição íntegros que, conforme ensaios realizados, mostraram-se eficazes e aptos para realizar disparos. Nesse sentido, já se pronunciou o Excelso Pretório: *“PORTE DE ARMA, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO - LAUDOPERICIAL - FORMALIDADE DO TIPO. A teor do disposto no artigo 25 da*

Lei nº 10.826/2003, apreendida arma de fogo, acessório ou munição, cumpre proceder-se a perícia elaborando-se laudo para juntada ao processo. O abandono da formalidade legal implica a impossibilidade de ter-se como configurado o tipo” (STF HC nº 97.209 Rel. Min. Marco Aurélio j. aos 16.03.2010).

Assim, configurada nos autos a existência da conduta criminosa tipificada no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 imputada ao réu.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, por portar um revólver da marca INA, calibre .32, municiado com quatro cartuchos íntegros do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) **A conduta de possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, seja de uso permitido, restrito ou proibido, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, implica a condenação pelo crime estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento (Tese 4 – Jurisprudência em Teses do STJ – 108ª Edição – Estatuto do Desarmamento II).** 7. Pena e regime prisional mantidos. Maus antecedentes e reincidência. 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502116-91.2023.8.26.0617; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 2ª Vara Criminal - ANEXO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024 – g.n.)

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03. Recurso defensivo: Absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria amplamente demonstradas. Palavra dos policiais comprovaram o transporte do armamento pelo acusado. Supressão da numeração comprovada pelo auto de exibição e pelo laudo pericial, o que impossibilita a desclassificação para o delito previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Inexistente afronta ao princípio da proporcionalidade. A conduta, devido à supressão do número de série, justifica a repressão mais severa. Condenação mantida. Dosimetria. Basilar fixada no mínimo na ausência de circunstâncias judiciais negativas. Regime aberto e substituição por restritivas de direito mantidos. **RECURSO NÃO PROVIDO**

(TJSP; Apelação Criminal 1507036-14.2023.8.26.0228; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024 – g.n.)

Assim, presentes os elementos do tipo penal incriminador, a ofensividade e bem marcado dolo com que se houve o réu, na ausência de justificativa ou dirimente, a condenação por infração ao artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei 10826/03 é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo*, por entender que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e presente a agravante da reincidência (Processos nº 1514939-37.2022.8.26.0228 e nº

0044086-47.2016.8.26.0050 – fls. 43/45), a reprimenda foi majorada, com benevolência, em 1/6 (um sexto), totalizando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena a pena restou fixada, em definitivo, tal como lançada na fase anterior.

Outrossim, bem-marcado o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, todos do Código Penal, considerando-se que o réu ostenta duas condenações definitivas não atingidas pelo período depurador, circunstância que indica sua capacidade moral para delinquir, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de mínima advertência.

Acerca da matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou: *“A interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ”* (STJ Resp. nº 77.373 Rel. Min. WILLIAM PATTERSON. Col. 6ª Turma - julg., em 27.2.96 DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583). Da mesma forma: Quando cuida do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal, leciona DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS que, *“Nas hipóteses b e c, o condenado **reincidente** inicia o cumprimento da pena em regime fechado”* (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS “Direito Penal”, 1º volume, Saraiva, 12ª edição, p. 460). Diferente não é a lição de JULIO FABBRINI MIRABETE não dissente: *“Estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, no início do cumprimento da pena, os condenados à reclusão, **reincidentes** ou cuja pena seja superior a oito anos”* (JULIO FABBRINI MIRABETE “Manual de Direito Penal”, 1º volume, 6ª edição, 1.991, Atlas, p. 245). Nesse sentido: *“Se o condenado, mesmo com pena inferior a quatro anos de reclusão, é **reincidente**, como reconhecido na sentença de primeiro grau, não faz “jus” ao regime semi-aberto para início da execução da pena”(RT 725/533- STJ); “O condenado **reincidente** deve iniciar o cumprimento da pena de reclusão sempre em regime fechado, independentemente da quantidade da pena aplicada” (RSTJ 89/385 – STJ). No mesmo sentido: STJ - “O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu **reincidente** e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, mesmo quando condenado à pena inferior a quatro anos. Inteligência*

*dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça” (STJ - HC 211819/SP Ministra LAURITA VAZ Quinta Turma DJe de 28/02/2013). O único regime prisional possível para o início da expiação é o fechado, porquanto a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu **reincidente** deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ (STJ - Resp. 77.373, Rel. WILLIAM PATTERSON, Col. 6ª Turma, j. 27.2.1996).*

Em reforço, colaciona-se decisão desta C. Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Art. 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03. Recurso defensivo: Absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria amplamente demonstradas. Palavra dos policiais e da testemunha presencial que comprovaram a posse e o transporte do armamento pelo acusado. Supressão da numeração comprovada pelo auto de exibição e pelo laudo pericial, circunstância observável pelo mero exame visual. Divergência no calibre da arma que não acarreta a desclassificação da conduta. Inexistência de dúvida sobre a arma efetivamente apreendida. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Condenação mantida. Dosimetria. Redução da pena-base. Impossibilidade. Basilar fixada no mínimo na ausência de circunstâncias judiciais negativas. **Réu reincidente. Regime fechado mantido. Substituição descabida, medida que não se mostra socialmente recomendada.** Recurso não provido, com expedição de mandado de prisão.

(TJSP; Apelação Criminal 1500443-66.2023.8.26.0616; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024)

Claro, pois, que regime mais brando não se mostra suficiente, uma vez que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não são aptos a demover

o apelante do impulso criminoso.

Nesse passo, em que pese o pleito da D. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de todas as etapas de ressocialização.

Ademais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, inciso II, do Código Penal, destacando-se que o réu ostenta dupla reincidência.

Por fim, encontra-se prejudicado o pedido concernente à liberdade do sentenciado, em razão do julgamento do presente recurso.

Outrossim, tendo permanecido o réu preso durante toda a instrução penal, não há sentido para que seja solto quando da prolação do édito condenatório, como bem consignado por Guilherme de Souza Nucci em “Código de Processo Penal Comentado”, 6ª edição, Editora RT, pág. 930: *“Se antes do julgamento de mérito, que considerou o acusado culpado, estava cautelarmente recolhido, com mais lógica assim deve permanecer após a condenação”*. A respeito do assunto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Tendo os pacientes permanecido presos durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura deles depois da condenação em Juízo de primeiro grau” (HC 387059/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 04/09/2017).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator